



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 16327.000963/98-48
RECURSO Nº : 120.731
MATÉRIA : IRPJ E OUTRO – ANO-CALENDÁRIO DE 1994
RECORRENTE : BANCO DE TOKYO – MITSUBISHI BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE : 26 DE JANEIRO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : 101-92.954

IRPJ – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – As instituições financeiras estavam autorizadas a apropriar como despesas operacionais as provisões para crédito de liquidação duvidosa de meio por cento sobre o montante dos créditos e esta percentagem poderia ser excedida até o máximo da relação, observada nos últimos três anos-calendário, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa.

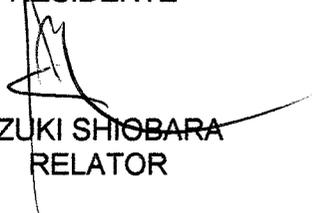
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Se não foi observado os requisitos estabelecidos em lei para glosa de despesas de provisão para créditos de liquidação duvidosa, no lançamento principal, não pode prosperar a exigência do lançamento reflexivo posto que base de cálculo apurado pela autoridade lançadora não merece confiabilidade.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº: 16327.000963/98-48
ACÓRDÃO Nº : 101-92.954

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI E CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

PROCESSO Nº: 16327.000963/98-48
ACÓRDÃO Nº : 101-92.954

RECURSO Nº. : 120.731
RECORRENTE : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A

RELATÓRIO

A empresa **BANCO DE TOKYO – MITSUBISHI BRASIL S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.498.557/0001-26, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e Contribuição Social sobre o Lucro incidente sobre as despesas de provisão para créditos de liquidação duvidosa excedente a meio por cento do montante dos créditos existentes.

O procedimento fiscal determinou a exclusão da base de cálculo da provisão, os valores contabilizados nas seguintes contas:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DAS CONTAS	BASE RESTABELECIDADA	GLOSA MANTIDA
16110001	Adiantamento a Depositantes	Exigência Cancelada	
16120008	Empr.Gov.Ativ.Empr.Industriais		Mantida
16910108	OCL – Empréstimos	Exigência Cancelada	
16910201	OCL – Financiamentos	Exigência Cancelada	
16120008	Empr.Setor Priv. – Com		Mantida
16210004	Financiamento FINAME		Mantida
18390001	Dep. Esp. Remunerado	Exigência Cancelada	
18453003	Op. SWAP – Difer. a Receber	Exigência Cancelada	
18820100	CDCE – Export Note	Exigência Cancelada	
18840001	Dev. por Depósito em Garantia		Mantida
18835009	Dev. por Compr. Valores e Bens		Mantida
18835009	Titulos e Créditos a Receber		Mantida
18910003	OCL-Adm. Contrato de Câmbio	Exigência Cancelada	
49236309	Op. Com Instituições Financeiras	Exigência Cancelada	

No recurso voluntário, de fls. 68/84, a recorrente diz que a legislação pertinente a matéria autoriza o provisionamento de percentual superior a 0,5% (meio por

PROCESSO Nº: 16327.000963/98-48
ACÓRDÃO Nº : 101-92.954

cento) até o máximo da relação percentual obtido entre a soma dos créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa, nos últimos três anos-calendário.

Discorda, também, do conteúdo da Portaria MF nº 526/93 (art. 1º) e da Instrução Normativa SRF nº 80/93 (art. 4º) que alteram a definição legal de créditos não liquidados para perdas efetivas ou perdas efetivamente ocorridas.

Em seguida, demonstra e comprova com recorte de jornais da época que a Cevekol Indústria de Produtos Químicos S.A, Siderúrgica Globo Ltda, Copaminas – Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar e Álcool de Minas Gerais Ltda. e Alvites Comércio e Importação Ltda. pediram concordatas e/ou falências no triênio 1991 a 1993 e que o percentual de perdas em relação aos créditos foi de 0,8321 % e, portanto, muito superior ao percentual de meio por cento adotado pela autoridade lançadora.

Não concorda com a exclusão de créditos relativos a entidades governamentais tendo em vista que a lei não fez qualquer distinção quanto a natureza do crédito e que o posicionamento adotado pela autoridade lançadora só passou a integrar a legislação tributária com o advento do artigo 43, § 3º da Lei nº 8.981/95.

A recorrente reitera que no ano-calendário objeto de autuação dispunha de prejuízo acumulado em montante superior ao lucro apurado e portanto, ainda que fosse procedente o lançamento, nenhum lucro real restaria a ser tributado.

Diz a recorrente que de conformidade com o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 02/96, mesmo no caso de provisão indedutível, se tributação houver, a apuração deveria ser de postergação de pagamento de imposto e não como foi feito pela autoridade lançadora, principalmente, quanto a Contribuição Social sobre o Lucro.

Relativamente a Contribuição Social sobre o Lucro, a recorrente diz que uma vez provido parcialmente à reclamação contra o Auto de Infração, deveria recalcular a base de cálculo da contribuição e que, em assim procedendo, restaria base de cálculo positivo apenas no mês de junho de 1994.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário foi encaminhado face à liminar concedida pela Meritíssimo Juíza Federal da 22ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, dispensando o depósito de 30% do valor do litígio, e até a presente data não consta dos autos que a liminar tenha sido cassada.

A fiscalização entendeu que a empresa utilizou para cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, percentual superior ao estipulado pelo artigo 277, § 11 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94 (RIR/94), combinado com o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 80, de 24 de setembro de 1993, pois a mesma não logrou comprovar as **perdas efetivamente ocorridas**, quando da utilização da relação entre perdas e saldos relativos aos créditos existentes no início dos anos-calendário correspondentes, contrariando desta forma o citado artigo 277, § 2º, do RIR/94, combinado com o artigo 4º da citada Instrução Normativa SRF nº 80/93.

De fato, a Instrução Normativa SRF nº 80/93 determinava "verbis":

"Art. 4º - Na formação da provisão para créditos de liquidados duvidosa os percentuais previstos no artigo anterior poderão ser excedidos, no máximo, até o percentual obtido pela relação entre:

*I – a soma das **perdas efetivamente ocorridas** nos últimos três anos-calendário, exceto as relativas a créditos decorrentes de operações realizadas no mesmo ano; e*

II – a soma dos saldos relativos aos créditos existentes no início dos anos-calendário correspondentes."

PROCESSO Nº: 16327.000963/98-48
ACÓRDÃO Nº : 101-92.954

Entretanto, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, revogou o inciso I, do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 80/93 e, também, o artigo 1º da Portaria MF nº 526/93, quando estabeleceu que:

“Art. 277 – Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

...

*§ 4º - Enquanto não forem fixadas as percentagens previstas no § 2º, o saldo adequado da provisão será de até 1,5% sobre o montante dos créditos excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real, podendo essa percentagem ser excedida até o máximo da relação, observada nos últimos três anos-calendário, entre os **créditos não liquidados** e o total dos créditos da empresa.”*

Se o artigo 1º da Portaria MF nº 526/93 e o inciso I, do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 80/93 estava revogada, a falta de comprovação das perdas efetivamente ocorridas não pode ser motivo para limitação do percentual em meio por cento.

Nesta fase recursal, a recorrente trouxe provas documentais e circunstanciais evidenciando que o percentual autorizado no RIR/94 seria superior a meio por cento.

Além disso e como alega a recorrente, as declarações de rendimentos apresentadas registravam prejuízos acumulados em montante superior as provisões glosadas e o argumento utilizado pela autoridade julgadora de 1º grau de que a compensação pleiteada somente se justificaria se a requerente concordasse com a exigência não tem o menor cabimento.

Com efeito, é pacífica jurisprudência administrativa deste Primeiro Conselho de Contribuintes e confirmada por atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal que quando a compensação foi validamente pleiteada na declaração de rendimentos, o lucro real apurado pela autoridade lançadora pode e deve ser compensado, respeitados os limites estabelecidos em lei.

PROCESSO Nº: 16327.000963/98-48
ACÓRDÃO Nº : 101-92.954

Este entendimento está consagrado no Acórdão nº CSRF/01-0.435/84 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com a seguinte ementa:

“IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LANÇAMENTO SUPLEMENTAR – Nos termos do artigo 382 do RIR/80, o prejuízo fiscal compensável pela pessoa jurídica poderá ser deduzido do lucro real determinado nos quatro exercícios subsequentes. De vez que a lei não distingue entre o lucro tributável declarado e o apurado em lançamento suplementar, e considerando que as parcelas da matéria tributável, identificadas em procedimento fiscal, também integram o lucro real, devem as quantias objeto do lançamento suplementar ser computadas para fins de compensar os prejuízos acumulados, desde que evidenciada a manifestação de opção pelo sujeito passivo.”

Por outro, embora não seja a hipótese de postergação de pagamento de imposto vez que em nenhum mês foi pago o imposto de renda de pessoas jurídica e não esteja demonstrado nos autos, o saldo da provisão para créditos de liquidação duvidosa é revertida no período subsequente e assim, na apuração da glosa de despesa da referida provisão, deve ser computada a receita correspondente à reversão.

Por todos estes motivos, não vejo como prosperar a exigência do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas na forma em que foi processada nos autos.

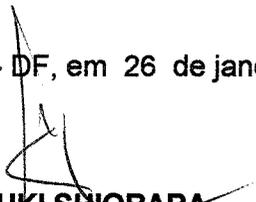
Quanto a Contribuição Social sobre o Lucro, tendo em vista a análise acima e a conclusão de que o procedimento fiscal não obedeceu os critérios estabelecidos em lei, não vejo como prosperar o lançamento reflexivo mesmo que o sujeito passivo tenha afirmado condicionalmente que se fosse devido, somente no mês de junho de 1994, haveria saldo de Contribuição Social sobre o Lucro.

De fato, embora as provisões indedutíveis devem ser adicionadas ao lucro líquido para apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, uma vez constatado que o cálculo do valor glosado não é confiável, não vejo como sustentar o lançamento reflexivo.

PROCESSO Nº: 16327.000963/98-48
ACÓRDÃO Nº : 101-92.954

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº: 16327.000963/98-48
ACÓRDÃO Nº : 101-92.954

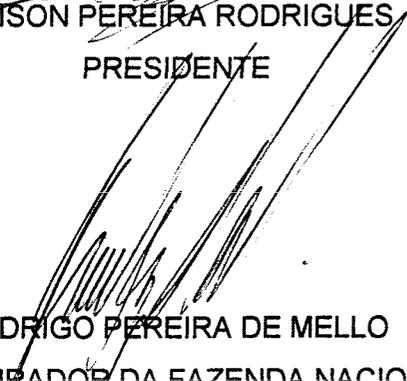
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 24 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 08 MAR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL